



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL  
**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 327-96.2016.6.21.0128**

**Procedência:** PASSO FUNDO - RS (128ª ZONA ELEITORAL – PASSO FUNDO - RS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** GELSON LUIZ BELKE

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO.**

Irregularidades detectadas e não afastadas pelo candidato recorrente: (a) descumprimento quanto a entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo legal, em desacordo com o art. 43, §§ 2º e 7º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. (b) doações de pessoas físicas em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) somente são permitidas na modalidade de transferência eletrônica direta, por força do disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Nessa condição, tem-se o somatório de R\$ 10.900,00. (c) divergências entre a prestação de contas parcial e prestação de contas final (art. 43, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015). A respeito desta constatação, assim se manifestou o órgão técnico: “2.2. Foram detectados gastos eleitorais, relacionados abaixo, realizados em data anterior a data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informado a época.”.

Possível, de ofício, esse colendo Tribunal determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos de origem não identificada, constatada omissão no dispositivo sentencial a respeito. Pelo seu desprovimento.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de GELSON LUIZ BELKE, candidato ao cargo de vereador, no município de Passo Fundo/RS, pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, referente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2016, regida na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Devidamente intimado do conteúdo do parecer técnico conclusivo (fls. 62/63), sobre ele manifestou-se o candidato ora recorrente (fls. 67/69).

Em parecer técnico de Análise da Manifestação (fls. 87/89), verificou-se que, mesmo após a manifestação do candidato, remanesceu a irregularidade quanto à ausência de identificação da origem do recebimento de recursos e os valores das receitas e despesas financeiras, registradas na prestação, apresentam divergências.

Diante disso, concluiu o analista judiciário pela desaprovação das contas (fls. 87/89).

Em parecer (fl. 90), opinou o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

A sentença desaprovou as contas, com fundamento no artigo 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Inconformado, o candidato interpôs recurso.

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I – Da tempestividade e da representação processual**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A sentença foi publicada no DEJERS, por meio da nota de expediente n. 498/2017 afixada, em 11/07/2017, e o recurso foi interposto em 11/07/2017 (fls. 94-100), sendo respeitado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representada por advogado, conforme procuração de fl. 08, nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

É a opinião preliminar.

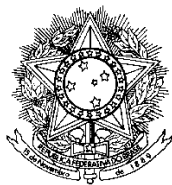
## **II.II – DAS IRREGULARIDADES**

O parecer conclusivo às fls. 62-63 apontou:

(a) descumprimento quanto a entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo legal, em desacordo com o art. 43, §§ 2º e 7º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

(b) doações de pessoas físicas em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) somente são permitidas na modalidade de transferência eletrônica direta, por força do disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Nessa condição, tem-se o somatório de R\$ 10.900,00.

(c) divergências entre a prestação de contas parcial e prestação de contas final (art. 43, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015). A respeito desta constatação, assim se manifestou o órgão técnico:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“2.2. Foram detectados gastos eleitorais, relacionados abaixo, realizados em data anterior a data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informado a época.”.

No presente caso, a decisão de primeiro grau acolheu na íntegra o parecer técnico, que, como visto, apontou o descumprimento do prazo para a entrega dos relatórios financeiros para a campanha, existência de recursos de origem não identificada e de omissão de receitas e gastos eleitorais. Ambas as irregularidades, conforme entendo, constituem causa de desaprovação, por malferirem a legislação de regência e comprometerem a regularidade e a transparência das contas.

Contudo, no que tange aos recursos de origem não identificada, a sentença deixou de analisar a necessidade de transferência dos valores ao Tesouro Nacional e, dessa forma, negou vigência à legislação eleitoral, mais precisamente ao disposto nos artigos 18, § 1º, e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

(...)

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas **mediante transferência eletrônica** entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

(...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.

Art. 26. **O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).**

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:  
**I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou**

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

(...)

**§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional. (grifado).**

Assim, possível a correção de ofício dessa omissão sentencial por essa colenda Corte, tendo em vista que a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional é mera decorrência legal quando verificada a presença de recursos não identificados nas contas de campanha.

Destarte, o desprovimento do recurso é de rigor.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral, no mérito, pelo seu desprovimento.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2017.

**Luiz Carlos Weber,  
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

N:\A PRE 2017 Subst. Dr. Weber\Classe RE\Prestação de Contas - Candidato\327-96 - Passo Fundo - GELSON LUIZ BELKE. desaprovação.odt